

Coim  
Cat. XXV  
Ca. B  
N.º

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO I



COIMBRA / 1940

# Sôbre as origens do concelho de Coimbra

(ESTUDO HISTÓRICO-JURÍDICO)

O problema tão discutido da origem das instituições municipais da Idade-Média não pode ter uma solução uniforme, nem em relação a todo o Ocidente, nem sequer em relação à Península Hispânica, não obstante os traços característicos que assinalam o movimento municipal neste canto da Europa e que se devem, em última análise, ao facto da Reconquista.

Hinojosa, no ensaio bem conhecido em que refutou a doutrina de Herculano, propôs uma fórmula simplista : o concelho não seria mais que «a aplicação ao território da vila ou cidade, segregada do condado ou do território senhorial, das instituições judiciais e administrativas vigentes nestas circunscrições de que antes fazia parte» (4).

Mas, nem esta elegante tentativa de síntese, nem algumas mais recentes, podem aceitar-se sem grandes reservas e distinções. O estudo monográfico impõe-se e, conquanto a deficiência das fontes obste muitas vezes a que se extraíam conclusões precisas, é lícito esperar de investigações dêste género uma criteriosa revisão do problema.

Tais investigações — refiro-me principalmente aos trabalhos de história local — encerram a grande vantagem de manter o historiador em contacto com os aspectos reais e vivos da sociedade, habituando-o à variedade e ao imprevisto, forçando-o a uma dedilhação subtil das questões e constituindo dêste modo um precioso correctivo à tendência para tudo ver pelo prisma simplificador e formalista do direito.

Cumpre, por outro lado, que o investigador se liberte da obsessão do foral, utilizando êste apenas como uma das fontes, (\*)

(\*) Hinojosa, *Estudios sobre la historia del derecho español*. Madrid 1903, pág. 20.

nem sempre a mais importante, a que é preciso recorrer, e não procurando extrair dêle senão o que êle pode razoavelmente dar. Foi sem dúvida esta visão do problema dos concelhos através das suas cartas de foral o maior dos vícios que prejudicaram em grande medida a empresa magnífica de Herculano.

Finalmente, importa não ligar valor excessivo à questão das magistraturas municipais, manifestação visível, mas muitas vezes serôdia, duma formação concelhia. Não resta dúvida de que a ideia municipal podia existir antes que existissem aquelas magistraturas, enquanto por outro lado se observa que pequenas povoações com juiz de sua eleição não eram havidas como concelhos.

Ensaieemos investigar nesta atitude a formação do concelho conimbrigense, sem tese preconcebida, sem o prurido das definições e das classificações, sem ver no concelho uma fórmula ideal e acabada à qual a cidade conscientemente aspirasse e para a qual se encaminhasse como aquela personagem de teatro que dizia partir... para a Guerra dos Trinta Anos.

\*

A Coimbra a que se referem as fontes do século x era, como se sabe, o velho ópido de *Aeminium* (2), cuja personalidade jurídica se revela na expressão «*civitas aeminiensis*» da conhecida lápide votiva (3). Graças aos dispersos testemunhos que até nós chegaram, podemos ainda imaginar a cidade romana no seu conjunto magestoso, importante aglomerado urbano que sem dúvida defendia uma sólida muralha (4) e em cujo *territorium* é de crer se achassem disseminadas diversas *villae* e *vici*.

Agitada e vária fora desde então a história de Emínio. Mas através de todos os sucessos, cujos pormenores nos são na sua maior parte desconhecidos, por certo a tradição urbana não se

(2) Plin. *Nat. Histiv*, II3.

(3) G. I. L. *Suppl*, p 815. A. V. (António de Vasconcelos) in *O Instituto*, xLiii, 1896, pág. 215.

(4) Vergílio Correia, *Coimbra Romana*, in *Biblos*, vi, 1930, pág. 63o. A defesa pelo lado norte estava naturalmente assegurada pelas condições do terreno (Amorim Girão, *Civitas Aeminiensis*, in *O Instituto*, LXXXVII, 1934, pág. 232).

perdera <sup>(5)</sup> : lá estariam mesmo ainda numerosos e impressionantes restos do ópido romano, alguns dos quais se conservaram até aos nossos dias.

Seria já então *Aeminiun* uma cidade episcopal? Alguns indícios o fazem crer para a época visigótica. A importância da urbe manifesta-se no facto de alguns monarcas nela haverem feito cunhar moeda. Se é certo que as discutidas actas do Concílio de Lugo lhe atribuem uma posição eclesiástica subordinada, em compensação, no Concílio m de Toledo, aquêle em que Recaredo abjurou solenemente o arianismo, figura entre os prelados um bispo eminiense <sup>(6)</sup>. Em qualquer caso, o que não podia deixar de aqui existir era um *comes civitatis*, ou pelo menos um *iudex* <sup>(7)</sup>.

Isenta da repartição de terras entre muçulmanos, Coimbra manteve talvez um governo autónomo e constituiu mesmo, como diz Gomez-Moreno, «o foco mais poderoso de moçarabismo na região ocidental» <sup>(8)</sup>. Após a reconquista, e não obstante terem sido trazidos povoadores da Galiza, é ainda a mesma gente que continua formando o grosso da população e imprimindo carácter à vida social.

<sup>(5)</sup> Cf. Lúcio de Azevedo, in *História de Portugal* (ed. de Barcelos) n, pág. 3g8.

<sup>(6)</sup> «Posidonius eminiensis ecclesiae episcopus» (Cone. de Toledo ui, ap. González, *Coll. Canonum Ecol. Hisp.*).

<sup>(7)</sup> A questão dos *iudices* ainda não está definitivamente elucidada. Afirmaram alguns autores a existencia dum *iudex civitatis* subordinado ao *comes*, mas contra esta opinião, que é ainda a seguida por Dopsch, se pronunciaram E. Mayer e M. Torres. Segundo estes, em algumas cidades de menor importancia havia um *iudex* sem a categoria de *comes*, mas a regra seria o juiz ser o próprio conde. Quanto à existencia de *iudices* nos *territoria*, a tese de Dahn, por mim desenvolvida nos meus *Estudos de História do Direito*, tem a seu favor as autoridades de Zeumer e Mayer, mas R. Riaz e Garcia Gallo aceitam-na com dúvidas e M. Torres é-lhe decididamente adverso. — Ao pensar nas *civitates* como circunscrições administrativas é conveniente ter presente que o seu alfoz na época romana era menos extenso na Península do- que noutras partes do Império (Mommsen, *Röm. Geschichte*, v, 2, pág. 65).

<sup>(8)</sup> Gómez Moreno, *Iglesias Mozárabes*, 1, pág. 98. Segundo observa Rui de Azevedo, *Mosteiro de Lervão*, pág. 26, a toponímia dos documentos do séc. x mostra que a quasi totalidade das «vilas» já existia anteriormente à Reconquista por Afonso ui.

É de supor que através de todas estas vicissitudes a urbe mantivesse a sua posição de cabeça de distrito, posição reforçada pela transferência da Sé conimbrigense, facto cuja data não é fácil precisar, mas que, em qualquer hipótese, mais tarde ou mais cedo, a tornou herdeira de Conimbriga e concorreu para lhe dar hegemonia do território (9).

Os documentos do século x dão a Coimbra o nome de *civitates*(10), distinguindo a «almedina» (recinto amuralhado) do «arrabalde» (14). Não nos permitem todavia reconstituir com rigor a sua fisionomia(12),

(9) Segundo a opinião corrente a transferência da diocese só teve lugar depois da Reconquista. Discordando, Rui de Azevedo, *Hist. da Expansão Portuguesa*, pág. 24, pensa que ela deve datar da época visigótica: as associações e ruína sofridas por Conimbriga desde 468 e a privilegiada situação geográfica de Emínio teriam feito que aquela cidade perdesse a sua função de capital. Esta doutrina, concorde na essência com a defendida pelo Cardial Saraiva em 1853, é deveras sedutora e não cai por terra perante o passo? aduzido por Vergílio Correia, donde parece inferir-se que ainda em 569 (data do Concílio de Lugo) Emínio era considerada simples paróquia da diocese conimbrigense (E. S. XL, p. 342). É que a autenticidade deste concílio é bastante duvidosa, podendo bem ser que as suas actas se reduzam, como pretendem boas autoridades (Florez, Barrau-Dihigo, Sánchez Albornoz) a uma invenção tardia. Demais, poderia admitir-se que a transferência fôsse posterior a êste concílio. Com êste ponto anda ligado o problema obscuro do momento em que a antiga Aeminiun deixou de ser assim designada, passando a intitular-se Conimbriga O nome *Emineo* aparece pela última vez em um doc. do ano 883 (vide *Bruteria*, 1923, pág. 277). Sobre o nome de Condeixa vide Rui de Azevedo, *ob. cit* pág. 29 e *Mosteiro de Lorvão*, pág. 20.

(10) D C (= *Dipl. ct Ch*) 37 (a. g33): Ramiro 11 doa a Lorvão a igreja de Santa Cristina «secus murum civitatis conimbrie»; 94 (a. 967): algumas das vilas aí mencionadas estão situadas «subtus civitas conimbrie». *Urbs* só aparece, que me lembre, em D C 84 para significar que certa *villa* está situada no território da cidade de Coimbra.

(11) D C 74 (a. 957): igreja de S. Bartolomeu «in arrualde de conimbria»; 129 (a. 980): «medietate de mea corte quem abeo in arrualde de conimbria»; 37 (a. q33): «ad portam de almedina». A palavra *suburbium* refere-se muitas vezes a uma extensão mais vasta que o arrabalde. Vide DC 2, 34, etc. Os mosteiros de Lorvão e da Vacariça estão situados «suburbio colimbrie» (DC 84, 94, 114, 191, 241...)

(12) Apesar de escassos e pouco expressivos, os textos dizem ainda assim o bastante para não falarmos em reconstituição duma classe de comerciantes profissionais, nem fazermos equivaler o arrabalde ao *suburbium* das cidades flamengas, bairro de mercadores, como supôs Verlinden (*Rev. Belge de Phil. et d'Hist.*, xv, iq36, pág. 1154). Do atraso da indústria pode ava-

nem tão pouco as condições da sua vida económica e o volume da sua população (13).

Também quanto ao aspecto administrativo, em face da penúria das fontes, o investigador tem de resignar-se a ignorar. Na fugidia e mais que suspeita alusão a um tal *Arias Eminio comes* (14) seria lícito quando muito ver a confirmação de que a cidade continuava sendo na segunda metade do século ix capital duma circunscrição civil e militar.

Sem dúvida era de uso corrente a palavra *concilium*, embora desta época não apareça nenhum documento, relativo a Coimbra, em que ela figure (15). Por ela se designaria a assembleia de homens livres reunida sob a presidência do *comes* ou dum seu subordinado, para integrar o tribunal ou para imprimir solenidade a actos de jurisdição graciosa (16).

Como o concílio se havia de celebrar muitas vezes na própria cidade (17), é natural que a maior parte, quando não todos os componentes, fossem habitantes da mesma, proventura todos os chefes de família (não seriam em número excessivo) convocados para o efeito, e, se assim é, isto ajudaria a manter uma certa coesão

liar-se até certo ponto tendo presente que ainda na segunda metade do séc. x o *concilium* de Coimbra mandava pedir ao abade de Lorvão que lhe enviasse mestre Zacarias, artista de Córdova, para construir pontes e moinhos nas circunvizinhanças. Vide A. F. Simões, *Escritos diversos*, pág. 214 (o doc. acha-se transcrito com exacção em Rui de Azevedo, *Mosteiro de Lorvão*, pág. 43).

(13) Sobre a arte vide V. Correia, *Coimbra e arredores*, pág. 33.

(14\*) No Concilio Ovetense de 873 aparece subscrito «Arias filius eius (Hermenegildi) Eminio comes», mas é sabido o que hoje se pensa geralmente destes concílios, bem como do cronicão de Sampiro, onde aquele passo figura. Vide Barrau-Dihigo, *Recherches in Revue Hispanique*, LU, 1921.

(15) Apenas um doc. de 1064-1068, já citado, (Rui de Azevedo, *Most. de Lorvão*, doc. iv), narrando factos ocorridos no século anterior, alude ao *concilio de Colimbrie*: «Venit magister de Cordova nomine Zacarias et miserunt concilio de Colimbrie suum mandatum pro ille abbas.»

(16) Sobre o *concilium* neste periodo vide : Muñoz y Romero, *Discurso*, pág. 38 e segs. ; Hinojosa, *Estudios*, págs. 18 e 92; Canseco in *Anuario* 1, pág. 339; Sanchez Albornoz, *Estampas*, passim; Mayer, *Instit. de España y Portugal*, pág. 217; Melicher, *Der Kampf ^zwischen Geset^es u. Gewohnheitsrecht*, pág. 242; De Diego, in *Anuario* xi, 1934, pág. J 14 e segs.; Rianza e Garcia Gallo, pág. 271 e 286.

(17) Sanchez Albornoz, *Estampas*, pág. 16. Cf. *Anuario*, x, 1933, pág. 522.

entre os vizinhos e a fortalecer neles o sentimento de que constituíam uma entidade social com individualidade própria (18).

E mesmo muito provável que já então a assembleia dos vizinhos se retinisse sem a presidência da autoridade para deliberar sobre questões de economia interna, tais como fixação dos pesos e medidas, almotaçaria dos géneros e salários. Sabemos, com efeito, que os funcionários régios se desinteressavam em regra desses assuntos, deixando a sua regulamentação ao conjunto dos próprios moradores (19).

Um outro factor de coesão que em geral se não tem em conta, e que todavia merece ser posto em evidência, é a comunidade religiosa constituída pela *plebs urbana* (\*o).

Até ao século xi não houve, parece, verdadeiras paróquias urbanas. A cidade e seu subúrbio correspondia, no aspecto eclesiástico, a igreja catedral como igreja matriz ou baptismal, não sendo os outros templos mais do que simples *oratoria* ou *tituli minores*, cuja competência não abrangia todas as funções espirituais. Estes *tituli* não possuíam património próprio e os seus presbíteros constituíam a um tempo o clero da catedral e o conselho do prelado.

Daqui resultava, como não podia deixar de ser, uma série de vínculos estreitos entre todos os moradores da cidade, unidos em torno do seu bispo e contribuindo para a sua igreja (21).

(18) Cf. Dopsch, *Grundlagen*, n, pág. 397.

(19) Nada teria mesmo de extraordinário que se designasse pela palavra *concilium* o conjunto dos homens bons. Em Leão, cidade que não estava ainda municipalmente organizada, assim sucedia em princípios do séc. xi, como se vê do *Forum Legionense* (art. 35). Se algumas povoações, que desde cedo surgem como concelhos rudimentares, figuram em actos jurídicos debaixo do nome de *concilium*, é porque este nome já designava o conjunto dos vizinhos.

(20) A importância da *plebs urbana* foi bem posta em evidência por Mengozzi, *La città italiana nelValto Medioevo*. Cf. Tamassia in *Arch. Giurid.* N. S. vu, 1901, p. 300.

(21) Vide Hinschius, *System des kathol. Kirchenrecht*, 11, pág. 277. Friedberg, *Trat. di diritto eccles.* (trad. ital.) pág. 294. Mengozzi, *ob. cit.*, pág. 155 e segs. Em relação à Alemanha apontam-se exemplos do século ix: Werminghoff, *Verfassungsgesch. der deut. Kirche*, 1913, págs. 99 e 161. Para a época visigótica vide P. Pujol, *Inst. de la España goda*, ni, pág. 122. A comunidade urbana não tinha contudo intervenção efectiva na eleição dos bispos, que até Afonso vi continuaram a ser designados pelos monarcas (foi o que sucedeu com Gomado, bispo de Coimbra DC 25), restando apenas um on

Estas e outras circunstâncias não podiam deixar de fortalecer, no ponto de vista económico e social, a personalidade do agrupamento urbano. Mas nada permite crêr que existissem outros funcionários além daqueles que o monarca directa ou indirectamente nomeava e cuja esfera de acção abrangia o distrito inteiro segundo o sistema vigente em todo o reino leones.

Obscura é também a fase, aliás pouco duradoira, de domínio muçulmano que se seguiu à conquista da cidade pelas hostes de Almançor <sup>(22)</sup>, e é só com a sua libertação definitiva por Fernando Magno (1064) que começamos a discriminar com relativa nitidez os elementos da organização administrativa e judicial.

Como é sabido, o rei de Leão, em recompensa dos serviços que lhe prestara o rico moçárabe Sesnando Davidiz, concedeu a éste o governo de Coimbra, que abrangia o território até o Douro, incluindo Lamego e Viseu, e para o sul até onde se estendiam as conquistas dos cristãos <sup>(23)</sup>. Era pois a esta vasta província que presidia agora a cidade de Coimbra, e era seu governador o *alvalfir*, *consul* ou *dux* Sesnando <sup>(24)</sup>.

A esta preeminência da cidade na ordem civil correspondia a

outro simulacro de eleição canónica. Vide Gómez del Campillo in *Rev. Arch. Bibl. y Museos*, ix; Barrau-Dihigo, *Recherches*, in *Rev. Hispanique* LV, pág. 232; Sanchez Albornoz, *Obispado de Simancas*, in «Homenaje a Menéndez Pidal» ni, pág. 326; Fortunato de Almeida, *Hist. da Igreja*, 1, pág. 197.

<sup>(22)</sup> Em 987. Não é de crer que esta nova conquista tenha alterado essencialmente as bases sociais estabelecidas. Gómez Moreno, *ob. cit.*, pág. 98; Rui de Azevedo, art. cit. da *Hist. da Expansão Portuguesa*, pág. 25.

<sup>(23)</sup> DG 699 do a. 1088: «Tempore illo quo serenissimus rex domnus fernandus ego consul sisnandus accepi ab illo potestatem colinbrie et omnium ciuitatum siue castellorum que sunt in omni circuito eius scilicet ex lameco usque ad mare per aquam fluminis durii usque ad omnes terminos quos christiani ad austrum possident...» Cf. Gron. Silense (ed. Santos Coco, p. 77). Herculano acrescenta que servia de limites a leste a linha de Lamego, Viseu e Seia e de fronteira pelo sueste a vertente setentrional da Serra da Estrela (*Hist. de Portugal* I<sup>2</sup>, pág. 189); vide, porém, para maior rigor, o traçado dos limites entre território cristão e muçulmano em 1064, no mapa ix que acompanha os *Estudos de hist. militar* do Tenente-Coronel Gosta Veiga, Lisboa, 1936. Gf. Damião Peres in *Hist. de Portugal*, (ed de Barcelos) 1, pág 463.

<sup>(24)</sup> A Sesnando estavam subordinadas as autoridades de Arouca, (DG 634, 659, 660, 665, 684, 746). Em 1088 Gontonizi era «maiordomus maior et imperabat illam terram de monte maior usque in foce de uauga» (DG 698).



importância da sua Sé, cujo primeiro bispo, para tal cargo convidado logo após a reconquista da cidade, foi outro moçárabe, o prelado de Tortosa D. Paterno <sup>(25)</sup>. A jurisdição episcopal estendia-se também, segundo parece, até ao Douro, embora se registem a tal respeito conflitos com a Sé portuense. Quanto às dioceses de Viseu e Lamego, achavam-se despovoadas e por isso sem prelados, o que explica que uma bula de 1102, sancionando um estado de coisas já existente, tenha confiado ao bispo de Coimbra o governo daquelas Sés <sup>(26)</sup>.

E bem conhecida a acção desenvolvida por Sesnando no povoamento da região de Coimbra <sup>(27)</sup> e não pode restar dúvida de que a própria cidade, restaurada e aprestada com novas fortificações <sup>(28)</sup>, progrediu notavelmente nesta época <sup>(29)</sup> sob a sua égide e do bispo D. Paterno <sup>(31)</sup>.

Expulsa a população agarena <sup>(31)</sup>, o povoamento foi feito sobretudo com gente moçárabe <sup>(32)</sup> — gente toda ela de condição

<sup>(25)</sup> DG 657 (a. 1086) Cf. A. de Vasconcelos, *A Sé Velha de Coimbra*, 1, 1931, pág. 25 nota 2.

<sup>(26)</sup> Herculano, I<sup>2</sup>, pág. 122; Gama Barros, 1, pág. 221; Fortunato de Almeida, *Hist. da Igreja*, 1, pág. 181.

<sup>(27)</sup> Vide Herculano, I<sup>2</sup>, pág. 188; Gama Barros, 11, pág. 307; L. Gonzaga de Azevedo, in *Broteria*, 1926, pág. i83.

<sup>(28)</sup> DG 686 (a. 1087?): «igitur ego sesenandus consul pefatam duitatem suis cum confinibus ex necessariis omnibus restauravi et tutissimis presidii firmiter adarmaui necne ex diuersis partibus populo Christianorum inhabitare curam duxi».

<sup>(29)</sup> Vide A. F. Simões, *Reliquias de architectura romano-byantina*, 1870, pág. 11-12. À velha sé (igreja de Santa Maria) e outras igrejas e mosteiros já anteriormente existentes, dentro e fora dos muros, novos templos vieram juntar-se: S. Miguel, S. João, S. Martinho (cf. A. de Vasconcelos, *ob. cit.*, pág. 43 e 94). O bispo e o consul fundaram um seminário para educação de candidatos ao sacerdócio (DG 65y). O documento DG 700, do a. 1088 (?) conta que o bispo fizera junto da porta da cidade, onde Sesnando primeiro habitara, *multa edijicia*. A um ourives de nome João se refere DG 670 (cf. a propósito as observações de Luis G. de Azevedo in *Broteria*, 1926, pág. 186).

<sup>(30)</sup> Em vários diplomas a data é assinalada pelo governo simultâneo do consul e do prelado, v. g. DG 634: «Regnante in urbe legione imperator adefonsus et in colinbria paternus episcopus et dux sisnandus aluazir».

<sup>(31)</sup> *Scriptores* 1, pág. 19. Cf. L. G. de Azevedo in *Broteria*, 1926, págs. 181 sg..

<sup>(32)</sup> *Obs. cits.* na nota 27 e Rui de Azevedo, *Hist. da Expansão*, pág. 11 e 26.

livre, porquanto nas concessões feitas por Sesnando se não encontra já o menor vestígio de servidão (33).

Através dos documentos que possuímos fácil é reconhecer na população que então habitava Coimbra a sobreposição de várias classes (34), desde aquela aristocracia que em certo diploma é designada sob a expressão *nobilibus Colimbrie habitatoribus* (35) até aos humildes *iugarii*, colonos lavradores aos quais expressamente alude o foral de 1111 (36); o mesmo foral dá conta da divisão, essencial no ponto de vista jurídico, em cavaleiros (*milites*) e peões (*tributarii*)<sup>1</sup>).

Nem todos os moradores eram cristãos, embora fosse êsse o principal contingente populacional. Haviam ficado, pelo menos, alguns mouros cativos e talvez já então existisse o costumado núcleo de judeus (38).

Tinha a cidade condições para prosperar economicamente.

Entre a população que vivia do seu trabalho figuravam os mercadores e mesteiros (39), sem que todavia se possa considerar

(33) Gama Barros, n.º, pág. 75. Mouros escravos, esses não faltavam. Vide Heleno, *Os escravos em Portugal*, e Verlinden, in *Anuario*, xi, 1934.

(34) Foral de nu, *passim*. Cf. DC 6g5: «minoribus ac maioribus».

(35) DC 670. Cf. n.º 641: «omnes maiores natu colimbrie». Correspondem aos antigos *honorati* (Dahn, *Verfassung der Westgothen*, pág. 305). Não me parece rigoroso verter estas expressões por «homens nobres», embora Sanchez Albornoz laça equivaler as expressões *maiores natu e jilii benenatorum*, considerando qqalquer delas sinónimo de *infanzones* (*Estampas*, pág. 74, nota 114). Não me repugna, porém, admitir (contra o que pensava Mayer) que entre os notáveis de Coimbra figurassem infanções.

(36) Foral de 1111 ap. P. M. H. *Leges*, 1, p. 356

(37) É uma questão em aberto a dos *milites* burgueses. Além das obras bem conhecidas que se ocupam das classes sociais na Reconquista vide Diez Canseco cit. art. do *Anuario*, 1, pág. 369 e segs., Carande, *Sevilla, fortaleza y mercado*, no mesmo *Anuario*, 11, pág. 275 e segs. e Torquato Soares, *Origem das inst. municipais*, pág. 109 e segs.

(38) Um importante documento do ano 1144—demarcação dos termos do mosteiro de Santa Cruz (Arquivo da T. do Tombo, *Col. Especial*, 11 Parte, cx. 35 maço 5, publicado pela Sr.<sup>a</sup> Reuter) — fala em *ripa iudeorum, almoçauara iudeorum, fons iudeorum, viccum iudeorum*. Outro documento, de 1130, que também se pode ler na obra da Sr.<sup>a</sup> Reuter (n.º 3i), fala nos banhos reais «que sunt in suburbio colimbrie sub araualde de illis iudeis» As posturas de 1145 também se referem a judeus.

(39) Em fontes do séc. xn são já freqüentes as referências ao comércio e indústria, bem como ao mercado da cidade — *ad mercatum duitatis intus*: pos-

a Coimbra de Sesnando como um agregado por excelência mercantil ou industrial: aí estava a atestar o contrariola existência de vinhas dentro da própria almedina (40).

Coimbra oferece-nos assim o aspecto consentâneo com o seu carácter de centro urbano, que à condição de lugar forte aliava a de ser cabeça duma vasta e populosa comarca e sede duma importante diocese (41).

E durante o consulado de Sesnando que se nos depara a primeira manifestação concreta, se bem que indecisa, daquilo a que pode dar-se o nome de consciência municipal : foi, com efeito, a rogo dos principais de Coimbra — *omnes maiores natu Colimbrie* — que Afonso vi, logo após a tomada de Toledo, e nessa mesma cidade, confirmou aos povoadores de Coimbra e sua região os foros (*consuetudines*) que lhes haviam sido outorgados por Sesnando, e pelos quais se lhes assegurava a posse hereditária das propriedades (*terras, vineas, casas seu etiam villas*) que se lhes distribuía em presúria. O mesmo monarca, vindo a Coimbra com D. Raimundo em iog3, mais uma vez confirmou, e ainda a pedido dos *colimbriani*, aquelas apreciadas regalias (42).

A morte de Sesnando foi dado o govêrno do distrito de Coimbra a Martim Moniz, seu genro (*dux, comes, alva^ir, preses, consul*), o qual porém estava sujeito ao conde Raimundo (43). Além

turas de 1145 — e a tendas nela existentes. Vide os dados retinidos por Rocha Madaíl in *Biblos*, 1934. — J. Cortesão, *Hist. do regime republicano em Portugal*, 1.1, p. 52, chamou a atenção para certos factos que mostram a relativa importância comercial de Coimbra e do estuário do Mondego já no principio do séc. XII.

(40) D C 683: «uineis in urbe conimbria». Cf. n.º 696.

(41) Conhecido o vasto labor de povoamento de que dão conta os documentos, povoamento que já no século x atingira grandes proporções, não pode deixar de se considerar este distrito como um dos mais populosos, o que não impede que continuassem a existir muitos sítios deshabitados e incultos. Vide Herculano, III<sup>2</sup>, 421 e sg. ; Gama Barros, 11, p. 13 e 314; Rui de Azevedo, *Mosteiro de Lorvão*, p. 28.

(42) DC 641. Os vizinhos de Coimbra são designados nos textos dos sécs. xi e xii por *habitatores Colimbriae, morantes in Colimbria, naturales Colimbriae, maiores et minores Colimbriae, barones boni Colimbriae, cives Colimbriae, Colimbrian i*.

(43) Sôbre este ponto vide J. P. Ribeiro, *Diss. Chronol*, iv, pág. 28 e segs.; Herculano, I<sup>2</sup>, p. 188 e segs. ; Gama Barros, 11, pág. 308 ; Pidal, *España del Cid*, II, p. 592 e 647. Damião Peres, *Como nasceu Portugal*, pág. 45. A Martim Moniz referem-se DC 581, 641, 698, 699, 773, 775, 782, 810.

de Martim Moniz, também figura com o título de *alva\ir*, quer sob a autoridade daquele, quer mais tarde, Mendo Baldemires, que já no tempo de Sesnando, com êsse mesmo título e com o de proconsul, nos aparece em mais dum diploma (44). Nem é esta a única personagem que usa o título de *alva^ir*, pois também o vemos aplicado a um tal D. Mido em 1092 (45).

Depois da retirada de Martim Moniz para o governo de Arouca, não posso, por falta de documentação, deslindar convenientemente a história da administração de Coimbra : alguns diplomas publicados informam-nos de que os governadores tiveram os títulos de consul e alcaide, sendo éste o que acaba por prevalecer (46).

Por outro lado, desde io83, são relativamente frequentes as referências a juízes (*iudices*) de Coimbra (47) e um documento de no5 fala-nos pela primeira vez no cargo de *?naiordo??ms* (48).

(44) D G 581,645, 657, 658, 663, 676, 683, 782, 805,813,892. DMP (=Docs. *Med. Portugueses*, no prelo) doc. n.º 30 (a. 1101). Vide Gama Barros, 11, pág. 309.

(45) D G 782. Estes alvazires eram personagens importantes da cõrte do cõsul, eventualmente encarregados de funções de governo em substituição ou sob a autoridade daquele, como deve ter sido o caso de Mendo Baldemires. Trata-se manifestamente de costumes árabes adoptados por Sesnando (o termo árabe al-uazir, cuja significação era ministro, adquiriu depois uma acepção mais larga; vide Amaral, *Mem. de Lit.*, vu, pág. 149; Ribera, *Orígenes del Justicia*, p. 68) ; mas os usos árabes não deviam diferir muito dos cristãos, pois é lícito aproximar o título de *alvapr* do de conde (*cornes*) e a mesma pessoa, como por ex. Martim Moniz, figura com ambos. Vide adiante as notas 75 e segs.

(46) Um documento do ano 1099 (DG 918) parece referir-se ao alcaide de Coimbra (Pelagio Suariz), subordinado do Conde D. Henrique, mas em MOI era um Artaldo quem «imperabat ipsa terra sub manu de illo comite Henrico». (Rui de Azevedo, *Mosteiro de Lorvão*, doc. 5 = DMP n.º 1) — o mesmo que mais tarde volta a aparecer como *maiordomus* (*ibid.* doc. 9). Em 1121 governava os distritos conimbrigense e portucalense o famoso Fernão Peres de Trava (Herculano, I<sup>2</sup>, p. 263 e Damião Peres, *ob. cit.*, p. 79). Cf. *Documentos para a Hist. Portuguesa*, n.º 133, carta de couto de D. Teresa, com data de 1112 (era 1150), na qual também se lê «Fernandus comes dominante Colimbria\* ; mas o diploma não pode ser deste ano (J. P. Ribeiro, *Diss. Chronolog.*, I, pág. 164). O foral de mi alude ao cargo de alcaide.

(47) DG 621 (a. io83): Ero iudice colimbriense. DG 658, 663, 666, 683, 685, 700, 709. Em todos estes docums., dos anos 1086-1088, o juiz é Pelagius Gartemiriz.

(48) Git. doc. 9 da obra de Rui de Azevedo. — É assunto embrenhado o da origem e carácter dos meirinhos e mordomos. Vide Amaral, in *Mem. de Lit. Port.*, vu, págs. 154 e 174; Herculano, *Hist. de Port.*, iv, pág. 63; San-

Poderia à primeira vista afigurar-se que o *iudex* mencionado nos referidos documentos, e que vamos encontrar também no foral de mi, fosse uma magistratura municipal. Tal interpretação porém não pode sustentar-se, nem se descortinam razões para atribuir a este *iudex* índole diversa da de outros *iudices* que pela mesma altura exerciam as suas funções noutros pontos do território que hoje é português.

Estes juizes cujas atribuições são, senão exclusiva, ao menos preponderantemente judiciárias, entroncam talvez naqueles *iudices* de que nos fala o Código Visigótico, alguns dos quais se intitulam *iudex civitatis*, enquanto outros são designados por *iudex territorii*, e que, tanto uns como outros, estavam, ao que parece, subordinados ao *comes* (49). Que o *iudex* de Coimbra costumava ser escolhido de entre os seus habitantes pode talvez inferir-se do foral de mi, se virmos na outorga dessa garantia a consagração dum antigo uso, quem sabe se suscitada pela recente violação desse mesmo uso.

Quanto ao *concilium* no sentido tradicional, há a prova de que continuava a funcionar. Assim, no ano de 1086, um pleito entre o mosteiro de Lorvão e certos presbíteros foi levado perante o *concilium* de Coimbra — *concilio toto de illa civitate* — sob a presidência de Mendo Baldemiriz (50); e foi também no *concilium* de Coimbra *ante domino Artaldo* que no ano 1101 se decidiu uma demanda entre o mesmo mosteiro e os habitantes de Penacova (51).

chez Albornoz, *Estampas*, pág. 83 ; L. Gonzaga de Azevedo, *Hist. de Port.* vol. II, pág. 169 e 180.

(49) Vide nota 7. — Sobre *iudices* na época da Reconquista vide documentos em Puyol, *Orígenes del reino de León*, pág. 280; Serrano, *Cartulario de Cardena*, n.º 37 (a. 955) e Ganseco, *Anuario* 1, pág. 3qi (a. 1007). Também se refere, como é sabido, a *iudices* de nomeação régia o *Forum Legionense* (art. 18), que aliás suscita dúvidas quanto à sua interpretação. Entre os moçárabes existiam também juizes e alcaides: Amaral, *Mern. de Literat.*; Simonet. *Hist. de los mozárabes*, pág. 108. Cf. DG 268.

(50) DG 663.

(51) Rui de Azevedo, *Mosteiro de Lorvão*, doc. n.º 5 == DMP 1. Ê também na presença dos notáveis da cidade que em 1084 uma sua moradora, com autorização do consul e do prelado, compra um terreno à Sé de Coimbra, comprometendo-se a deixá-lo por morte à mesma Sé (D G 670).

O foral de 1111, do qual se não pode, em nosso entender, dizer com Hercylano que por êie «se constituiu Coimbra em concelho imperfeito» (52), é todavia uma fonte altamente significativa e de importância capital para a história do município de Coimbra, convindo relembrar as condições em que foi outorgado.

Coimbra não cessara de se afirmar como centro de primeira categoria, podendo sem hesitação considerar-se ao tempo a principal cidade de Portugal. Nela estanciava com frequência o conde D. Henrique, desenvolvendo desde aí a sua actividade administrativa e guerreira. Mas não raro o conde tinha de ausentar-se, e foi por certo durante uma dessas ausências que se produziram os factos a que alude em termos um tanto enigmáticos o foral de 1111 e que, parece, provocaram a outorga desta carta.

Percebe-se com efeito que os moradores de Coimbra, vexados por um tal Múnio Barroso e por um estrangeiro de nome Ebraldo (53), se rebelaram expulsando-os da cidade ; parece além disso inferir-se da linguagem do foral que os revoltosos ofereceram resistência ao próprio conde (que provavelmente entretanto regressara), vendo-se êste forçado a pactuar com o concelho. Daqui resultou obter a cidade uma carta de privilégios na qual se declara expressamente que nem Múnio nem Ebraldo tornarão a ser admitidos em Coimbra (54).

Um distinto investigador da nossa primitiva actividade marítima (55), impressionado com a importância comercial do estuário do Mondego na primeira metade do século xn e convencido dum paralelismo evolutivo entre Portugal e os países do norte, viu nos acontecimentos que originaram o foral henriquino uma manifestação do engrandecimento de Coimbra como centro mercantil, da sua evolução para o tipo «cidade» no sentido que esta palavra tem na história económica (56).

(52) *Hist. de Port.*, iv, pág. 104.

(53) Êste Ebraldo é com certeza o mesmo que figura em um doc. do ano no5, publicado na cit. obra de Rui de Azevedo, pág. 48.

(54) Herculano, I<sup>2</sup>, pág. 220 Cf. iv, pág. 104. L. G. de Azevedo (*Droteria*, 1926, pág. 185) acentua que êste movimento sedicioso se generalizou a boa parte do país mercê dos acontecimentos políticos.

(55) J. Cortesão in *Hist. do regime republicano*, vol. 1, pág. 64 e segs.

(56) Cf. Torquato de S. Soares, in *Coimbra e arredores*, Coimbra, 1939, pág. 20.

Parece-me haver nesta visão dos sucessos uma larga parte de miragem.

Os documentos que nos restam do século XII, conquanto revelem um natural progresso da velha urbe, não são de molde a permitir que nela vejamos uma povoação essencialmente comercial e industrial, nem o movimento sedicioso a que alude o foral se pode comparar com as lutas da burguesia italiana, flamenga ou francesa para a conquista das suas liberdades.

Para explicar o espírito municipal que anima os vizinhos de Coimbra em 1111 não é mister recorrer a profundas transformações económicas ; a instituição concelho havia muito que era na nossa Península uma realidade palpitante para cujo incremento o factor militar concorreu com o económico e a classe dos proprietários colaborou com a dos mesteiros (57).

Pelos motivos de todos conhecidos o conde D. Henrique, no prosseguimento duma política que vinha de longe, tratou de favorecer o desenvolvimento da fórmula municipal, e o foral de Coimbra, à parte as circunstâncias um tanto especiais que o provocaram, não difere essencialmente, quanto ao seu significado político, de outros forais da Beira que o precederam à distância de poucos anos. Por isso mesmo, muitas das garantias contidas no foral prendem-se com o serviço militar, e a classe que aí se destaca pelo seu estatuto privilegiado é, como era de esperar, a dos cavaleiros.

Há em todo o caso neste foral alguns pontos da maior importância para o nosso propósito.

Em primeiro lugar, ressalta com evidência insofismável da leitura deste documento, não só que a consciência municipal attingira a sua plenitude (58), como também que aos olhos do próprio

(57) Vid. Sanchez Albornoz in *Revista de Occidente*, i, 1923, pág. 312. Os *cives* ou *barones boni* a quem se devem as posturas de 1141 não eram certamente uma classe especial, uma «burguesia comercial», embora entre eles figurassem homens que se dedicavam ao comércio e sobretudo à pequena indústria. Nada que se assemelhe à indústria têxtil que caracteriza a transformação económica da Flandres no século XI e serve de apoio às construções de Pirenne. Sobre a fisionomia rural das nossas cidades vide Lúcio de Azevedo, *Hist. de Portugal* (ed. de Barcelos) 11, pág. 401 e cf., para Leão e Castela, Valdeavellano, *El mercado*, in *Anuario*, vii, pág. 397.

(58) Convém recordar que a partir de Afonso VI a reacção pontifícia logrou restaurar as normas canónicas na matéria de eleições episcopais. Foi

outorgante o grémio dos vizinhos de Coimbra oferecia o carácter de verdadeiro «concelho».

D. Henrique dirige-se efectivamente *vobis qui Cclimbrie estis maioribus et minoribus cuiuscumque ordinis sitis in ea morantibus*, discriminando os direitos d'ele governante e os da comunidade — por ex. *et de fossato non detis nobis plusquam quintam partem et a\aga duas partes et vobis remaneant duas* — e outorgando ou sancionando para todos em geral e seus descendentes um determinado estatuto. A atribuição de uma parte de certos ingressos aos cidadãos de Coimbra está demonstrando que o seu conjunto possuía uma verdadeira personalidade na esfera patrimonial.

Finalmente, se alguma dúvida pudesse ainda restar, aí estava o eloqüente escatocolo : *qui presentes fuerunt, omnes scolam comitis et omnem concilium Colimbrie*, onde a palavra *concilium* tem manifestamente, não já o sentido primitivo, mas a acepção que pelos séculos adiante lhe havia de andar ligada no direito da Península (59).

Observe-se ainda que esta comunidade é uma comunidade democrática : um dos privilégios mais significativos é, com efeito, o que respeita aos fidalgos (infanções), os quais, querendo possuir bens em Coimbra, haviam de irmanar-se com os vizinhos do concelho, servindo como eles (60).

Não foi porém o foral que criou este organismo: o concelho existia já como corpo moral, e foi precisamente a opressão de que foi vítima que neste caso provocou o pacto sobre que assenta o foral. Êste concelho tinha os seus foros próprios e a êles se refere expressamente um diploma anterior ao próprio foral (61).

assim que o clero e o povo de Coimbra elegeram para seu prelado D. Crescónio, abade de S. Bartolomeu de Tui: DC 775.

(59) Notarei de passagem que, ao contrário do que em geral se supõe, a palavra *concilium* também teve o sentido de concelho fora da Península, se bem que excepcionalmente. Vide, quanto à Itália, Bognetti, *Suile origini dei comuni rurali*, Pavi a, 1927, pág. 101 e Leicht, in *Riv. di St. del Dir. Ital.*, ig36, pág. 10.

(60) Deve notar-se que não podia ser completa a *unitas fori*, pois o regime do alfoz havia por força de divergir do do núcleo urbano. Faltam-nos, quanto a esta época, dados suficientemente precisos para delinear a distinção, mas o que se sabe de-épocas posteriores, deixa lugar a dúvidas. Vide nota 86.

(61) A foros próprios da cidade de Coimbra se refere o foral de Tentugal de 1108, *Leges*, pág 35q.. Cf. foral de Ourém de 1180, *ibid.* pág. 420.



Por outro lado, o foral não confere à comunidade conimbrigense uma jurisdição municipal. A única coisa que nele se determina é que o *iudex* seja natural de Coimbra ; mas a inserção da cidade nos quadros administrativos continua obedecendo ao tipo tradicional.

Não é fácil, nem talvez possível, dizer ao certo quais os confins do distrito de Coimbra, mas talvez a área jurisdicional das suas magistraturas coincidissem mais ou menos, e tendo sempre em conta a indecisão e flutuações próprias da época, com o *territorium* de Coimbra <sup>(62)</sup>, *territorium* que, segundo se depreende dum conjunto de documentos, se estendia *grosso modo* até ao Vouga <sup>(63)</sup>. O que de algum modo vem em apoio desta conjectura é o facto de, pela mesma época, haver várias alusões ao julgado de Arouca <sup>(64)</sup>.

Alcaide, mordomo e juiz continuam sendo os funcionários mais importantes até 1179 <sup>(65)</sup>. Apenas no aspecto económico se reconhecia autonomia ao concelho, e é no uso dessa autonomia que os homens-bons de Coimbra — *omnibus baronibus bonis tam maioribus quam minoribus civitatis Colimbrie* — estabelecem as bem conhecidas posturas do ano 1145 <sup>(66)</sup>. Pela mesma razão é

<sup>(62)</sup> Que a comarca do *iudex* se ajustava por vezes a um *territorium* depreende-se dos diplomas que se referem ao julgado de Arouca.

<sup>(63)</sup> DG *passim*, sign. n.º 11, 84, 819.

<sup>(64)</sup> O julgado de Coimbra abrangia também território ao sul do Mondego, como se vê de DG 658. Cumpre no entanto não esquecer que a parte ocupada pelos cristãos nesta direcção era ainda ao tempo bastante reduzida. Rut de Azevedo, *Hist. da Expansão*, pág. 25 e segs. mostra que a fase da expansão só se inicia depois de 1134. Mais tarde o alfoz de Coimbra dilata-se «até aos confins setentrionais dos domínios do Templo no *nullius dioecesis* de Tomar». Ao ocidente Montemor, que Sernando restaurara, figura como distrito à parte, abrangendo a faixa litoral entre o Mondego e o Vouga (DC 698, 770, 776) A leste o território de Coimbra confinava com o de Seia (DC 725), que também constituía um distrito civil e militar.

<sup>(65)</sup> As designações latinas do alcaide neste período são *pretor* e menos frequentemente *princeps* (Reuter, *Chancelaria de D. Afonso Henriques*, n.º 125, 168, 169). — *Economus*, *maiorinus*, *vicarius*, talvez *procurator*, são sinónimos de *maioridomus*. Certo documento alude também a um *prefectus* (Reuter, *ob. cit.* n.º 184).

<sup>(66)</sup> *Leges*, 1, 743-744: *Corredio morum colimbrie a civibus omnibus statuta*— A designação de *cives* para os burgueses já se encontra em documentos anteriores.

também possível que já então o concelho interviesse na escolha do almotacé, oficial que estas mesmas posturas mencionam e que é de crer fosse já bastante antigo <sup>(67)</sup>.

Não temos que entrar aqui na análise do foral do nosso D. Afonso i (1179), demais já magistralmente esboçada por Alexandre Herculano na sua *História de Portugal*. <sup>(68)</sup> Em compensação, há que atentar no aparecimento duma nova magistratura: os alvazis, que já figuram num diploma do mesmo ano e a respeito de cuja origem pouco ou nada se sabe.

E no relato duma sentença dada no concelho de Coimbra a favor do mosteiro de S. Jorge sobre uns caneiros, da Misarela<sup>(69)</sup> que se encontra a mais antiga menção por mim conhecida desta magistratura colectiva <sup>(70)</sup>. Por ele se vê que em 1179 havia em Coimbra, ao lado do mordomo e do alcaide, quatro *alva|ires* <sup>(71)</sup> em vez do *index* único que estávamos acostumados a encontrar, e que não mais volta a aparecer em fontes do meu conhecimento <sup>(72)</sup>. Foram estes quatro *alvazires* que mandaram que se procedesse à *exquisa* da qual resultou serem julgados ao mosteiro os caneiros litigiosos.

Nem do diploma em questão, nem de outro qualquer, se infere, que eu saiba, com segurança se estes *alvazires* eram de eleição do próprio concelho, e as palavras *domno rege Alfonso iubente* poderiam até à primeira vista levar ao espírito a convicção de que fossem antes de nomeação régia. Não creio porém que o

<sup>(67)</sup> Pelo foral de 117g o almotacé devia ser eleito pelo concelho de acôrdo com o alcaide.

<sup>(68)</sup> *Hist. de Port.*, iv, pág. 133 e 171.

<sup>(69)</sup> *Documentos para a hist.* n.º 235. Cf. J. P. Ribeiro, *Diss. Chron.* v, pág. 134 e Herculano, iv, pág. 203.

<sup>(70)</sup> Pelos motivos conhecidos não tomo em consideração as várias alusões a alvazis que se encontram nas actas de Lamego.

<sup>(71)</sup> «De qua ratione venimus multociens cum eis ante presentiam bonorum hominum per quos civitas Golimbrie regebatur tunc, domno Rege Alfonso iubente, et hec nomina singulorum, scilicet Petrus Salvadoris, et Stephanus Martiniz, et Pelagius Petriz, et Furtado, Alvazires tempore ipso». «Et hoc fuit iudicatum in diebus predictorum alvazires, et tunc erat maiordomus domnus godinus, et Alcaide Petrus Nuniz... et hoc fuit in era M# CCª xvnª».

<sup>(72)</sup> Ao *iudex* Sueiro Dias se referem ainda does. do a. 1166 (Reuter, n.º 205 e 206).

verbo *iubere* tenha um tal alcance, parecendo-me antes que com aquelas palavras apenas se quis aludir à aprovação real (73).

E bem possível, pois, que a substituição do juiz singular por quatro alvazís tenha representado para o concelho uma importante conquista no aspecto que nos interessa, e a coincidência das datas conduz-nos irresistivelmente a relacionar esta transformação com a outorga do foral, embora neste se não faça referência à magistratura municipal por excelência.

Ainda se não encontrou uma explicação cabal para a questão da origem desta magistratura, a qual, modificada quanto ao número dos seus membros — foi, com efeito, o tipo duunviral que acabou por predominar (74) —, se torna característica do concelho de Coimbra e de todos aquêles, em grande número, que se cingem ao mesmo modelo.

Herculano (75) aproximou a designação dêstes juízes daquela que havia sido adoptada, como vimos, por Sesnando, Martim Moniz e outras altas personagens conimbrigenses dos fins do séc. xi e princípios do seguinte; mas, enquanto não forem publicados todos os documentos de 1101 a 1179, não é fácil apurar se se manteve, e em que medida, o uso do título de *alva<sup>ir</sup>*, cuja última menção do meu conhecimento é do ano de 1101(76). Nada, entretanto, faz crêr que os *alva<sup>ires</sup>* de 1179 entronquem nos *alva<sup>ires</sup>* de Sesnando.

Que entre os moçarabes existiam nesta época muitos funcionários, de vária categoria, com a designação de alvazís, designação que se applicava, entre outros, aos alcaides, mostram-no as escrituras de Toledo (77); e o mesmo nome apa-

(73) A fórmula « iubente domno Alfonso », na linguagem da época, exprime com toda a probabilidade uma autorização, e não uma ordem ou uma exortação. Vide o que sôbre este ponto escrevi no *Bol. de Filologia*, vi, 1939, pág. 187.

(74) Herculano, iv, 476. Em 1187 eram já só dois os alvazís, conforme parece depreender-se dum diploma com essa data do cartório de S. Jorge (*Does. para a história*, n.º 249).

(75) *Hist. de Port.*, iv, p. 128.

(76) D M P n.º 30.

(77) Além dos alcaides de Toledo, as escrituras mencionam também, relativamente aos séculos xn e xm, alcaides e alvazís de várias povoações (v. g. alvazil de Ayllon, de Galatrava, de Gamarena, de Arriba). González Palencia (*los mozarabes de Toledo*, 1930, p. 219) ensina que «alvazil» era

rece também, em circunstâncias semelhantes, em doações de Afonso vu (78).

A denominação, pois, em si mesma, não é de molde a causar grande estranheza.

Resta saber se a inovação que se observa em Coimbra — encarada não apenas na denominação adoptada mas na própria estrutura da instituição — se inspirou na organização administrativa da população moçárabe, cujos traços, pelo que toca às províncias meridionais do nosso país, nos são desconhecidos (79). Não deixa, é claro, de impressionar a circunstância de os alvazís de Coimbra nos surgirem precisamente no mesmo ano em que é outorgado à cidade um novo foral, foral que é também o concedido a Santarém e a Lisboa (80), e por cujo modelo se pautam invariavelmente as povoações da Estremadura durante os séculos xn e xm, irradiando depois para o Alentejo e Algarve.

Deixando este ponto em suspenso, o que não oferece dúvida, em face dos elementos já retinidos por Herculano, é que a competência do concelho para escolher os seus alvazís remonta pelo menos ao princípio do século xm. Bastará recordar que em uns agravos do concelho de Coimbra, oferecidos, segundo crê Herculano, nas cortes de Leiria de 1264, se diz (versão do mesmo historiador): «Quanto às queixas relativas aos alvazís, que el-rei

um título genérico aplicável a todos os altos funcionários, donde «alvazil alcaide», «alvazil almoxarife» etc. Acrescenta que, ao passar para a organização administrativa cristã, a palavra conservou a princípio as mesmas altas prerrogativas que tinha entre os muçulmanos, mas que a multiplicação de indivíduos com o mesmo cargo foi causa da perda do prestígio do mesmo. A exposição de Simonet, *Hist. de los mozárabes*, pág. no, está antiquada. Cf. supra, nota 45.

(78) Em doações de Afonso VII encontra-se o *alvazil qafalmedina*, o *alvazil alcaide* e alvazís sem outra designação (talvez funcionários da cúria régia).

p) Em Coimbra, durante a dominação árabe, houve talvez um magistrado com a designação de *alvapr*: vide DC 348 (Guimara alvacir manu mea confirmo).

(80) A anterioridade de Coimbra parece-me ter a seu favor as razões aduzidas por Torquato Soares, *Origem das inst. municipais*, pág. 140 e *Hist. da expansão*, pág. 84 — Sobre as dúvidas a que dão lugar os forais de Lisboa e Santarém vide *Leges* 1 p. 405 e 411; Rui de Azevedo, *A chancelaria régia portuguesa*, p. 28 e 43; Reuter, *Chancel. de D. Afonso Henriques*, págs. 366 e segs.

pretende nomear só por si, responde êle que o concelho eleja os seus alvazís como era de uso em tempo de seu pai e de seu avô» (81).

E o que torna plausível que estas palavras sejam tomadas à letra é que, de facto, entre os aditamentos de D. Sancho ao foral de Santarém se lê: *Et concilium cambiet suos alua^iles annuatim* (82).

\*

Como acaba de ver-se, a formação do concelho de Coimbra traduz-se num progresso gradual e opera-se no sentido duma coesão cada vez maior da colectividade urbana, duma consciência cada vez mais nítida dos seus interesses comuns e da sua personalidade moral, finalmente, duma intervenção cada vez mais acentuada dos vizinhos nos destinos da vida da cidade.

Não se pode marcar como origem da colectividade municipal esta ou aquela carta de foral, mais ou menos liberal na outorga de novas prerrogativas.

Também não é lícito dizer que o concelho nasce só quando a cidade obtém a regalia de eleger ela própria magistrados seus.

Não se assiste emfim — é bom acentuá-lo — a um acto que «segregue» o concelho da respectiva circunscrição civil: o têrmo ou alfoz de Coimbra continua coincidindo com o extenso distrito conimbrigense (83).

(81) *Hist. de Port.*, iv, 173, onde remete para Gav. 3 m. 5 n.º 19.

(82) *Leges* i pág. 409 Considerações de ordem geral aduzidas por Herculano, iv, p. 171 sg. confirmam que a eleição dos juizes municipais remonta pelo menos ao século xm: segundo a lei de 1264 contra os abusos dos alcaides mores os alvazís deviam ser escolhidos pelo concelho com aprovação do alcaide. Ao lado da designação «alvazís» surge com o tempo a de «juizes», que é a que acaba por prevalecer para qualificar os magistrados ordinários do concelho.

(83) Cf. nota 64. Não nos dão a conhecer os forais o termo do concelho no século xii, o que está concorde com o facto de a jurisdição da cidade não ter sofrido neste aspecto qualquer alteração. O caso de Coimbra é, com efeito, muito diverso do dos concelhos criados à custa da área do distrito (o que não quer dizer que os forais respectivos contenham sempre indicação dos limites) e bem assim daqueles que, como o Porto, foram outorgados por uma autoridade senhorial. Cf. Torquato Soares, *Hist. da Expansão*, pág. 82: «...enquanto ao norte do Douro os concelhos se constituem [...] à margem da organização territorial, na Beira é, em regra, aos próprios distritos que são outorgados os forais». Ainda em meados do século xiv o termo

Nem o aparecimento dos alvazís ou juízes de eleição, nem mais tarde a formação da vereação e o aperfeiçoamento do organismo administrativo modificam êste estado de coisas. Se a área com o andar dos tempos se vai restringindo é porque novas jurisdições independentes veem sucessivamente cercear a jurisdição de Coimbra <sup>(84)</sup>.

Isto não impede que entre os moradores da cidade e os do termo existisse, a certos respeitos, uma certa desigualdade de tratamento jurídico, coisa que se verifica igualmente em muitos outros concelhos do reino. Nomeadamente no aspecto da administração municipal essa desigualdade era sensível, pois foi só tarde, segundo parece, que os lavradores das aldeias do termo lograram fazer-se representar na governança <sup>(85)</sup>.

PAULO MERE A

abrangia lugares à distância de dez e doze léguas, estendendo-se para nordeste até ao termo da cidade de Vizeu (carta régia de 29 de Julho de 1373) O termo da cidade no século xvi era ainda vasto, como se deduz das várias fontes que no-lo permitem reconstituir. É bom, porém, notar que nesta altura já muitos lugares do termo eram outros tantos julgados ou juradias; havia mesmo «concelhos» que tinham os seus juizes e a sua vereação, devendo à cidade apenas a jurisdição crime. Vide Pinto Loureiro, *A administração coimbrã no séc. XVI*, no *Arquivo Coimbrão*, iv, 1938-1939.

(84) Reconstituir os lanços desta progressiva restrição do termo de Coimbra está fora do programa que me propuz versar neste artigo. Vários documentos dos séculos xiv e xv (vide Pinto Loureiro in *Arquivo Coimbrão*, iv, pág. 4 e segs.) mostram que aquele termo foi sucessivamente reduzido por efeito de doações régias. Em 1385 já não são do termo de Coimbra os lugares de Cantanhede, Ançã, Tentugal, Pereira, Avenal (?), Rabaçal, Alvaizere e Pudentes.

(85) A diferença de tratamento entre a cidade e o termo faz-se já sentir através de fontes do século xiv. D. Fernando, por carta de 3 de Agosto de 1373, isentou de fintas e pedidos, escusou do serviço de guerra (salvo casos especiais) e concedeu outros privilégios de menor importância aos «moradores e vizinhos que ora moram e morarem... na dita nossa cidade em cima dentro na cerca dalmedina». Só nas côrtes de 1459 adquiriram os lavradores do termo de Coimbra o direito de serem representados na vereação por procuradores seus.